



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 592/2013
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
173ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 06/09/2013
PROCESSO Nº: 1/744/2009
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200818537
AUTUANTE: JOSÉ CLÓVIS XIMENES SOARES
RECORRENTE: RODOVIÁRIO RAMOS LTDA
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RELATORA: MARIA LUCINEIDE SERPA GOMES

EMENTA: ICMS - MERCADORIA ACOBERTADA POR DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO. 1. O contribuinte transportava mercadoria acobertada por documento fiscal inidôneo. Inidoneidade declarada por conter o documento fiscal informações inexatas para que se identifique a descrição das mercadorias. 2. Reformada a decisão de Parcial Procedência exarada em 1ª Instância. 3. Autuação julgada **IMPROCEDENTE**. 4. Decisão unânime e de acordo com o Parecer da Consultoria adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado no Posto Fiscal Cel. Edilson Moreira da Rocha, descreve que no período de 12/2008, o autuado transportava mercadoria acobertada por documentação inidônea. Diz o relato:

Entrega, remessa, estocagem ou depósito de mercadoria e prest. Ou utilização de serviço acobertado por documento fiscal inidôneo.

Após fiscalizarmos o veículo acima, pelo Termo A. Fiscal nº 338/08 (anexo), consideramos a NF 174 (anexa) c/c T. R. C. 20718 (anexo), inidônea para acobertar a operação, pois a mesma não possui declarações exatas p/ que se identifique a descrição das operações das mercadorias, motivando-nos a lavratura.

- **Período da Infração:** 12/2008.
- **Crédito Tributário:**
 - Base de Cálculo: R\$ 12.672,00 (doze mil seiscentos e setenta e dois reais);
 - Alíquota: 17%;
 - Principal: R\$ 2.154,24 (dois mil cento e cinquenta reais e vinte e quatro centavos);
 - Multa: R\$ 5.068,80 (cinco mil sessenta e oito reais e oitenta centavos).
- **Dispositivos Infringidos:** Artigos 1; 2; 16, I, b; 21, III; e 21, II, c, todos do Decreto nº 24.569/97.
- **Penalidade:** Art. 123, III, a, da Lei 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03.

Instruem os autos: AI nº 2008.18537 (fls. 02); Certificado de Guarda de Mercadoria - CGM nº 401/2008 (fls. 03); NF nº 174 (fls. 04); Cópia do Conhecimento de Transporte nº 20718 (fls. 05); Termo de Ação Fiscal nº 338/2008 (fls. 06); Requerimento para dilatação para apresentação de impugnação (fls. 07); Procuração (fls. 08); Termo de Juntada (fls. 09); Mandado para Notificação para Restituição de Mercadorias - Poder Judiciário (fls. 10/19); Declaração de Firma Individual (fls. 20); Cópias do Auto de Infração (fls. 21/23); Termo de Liberação de Mercadorias (fls. 24).

O autuado apresenta Impugnação onde requer a improcedência do Auto de Infração alegando em sua defesa:

- Improcedência do Auto de Infração em virtude da idoneidade da Nota Fiscal. As informações contidas na nota fiscal são perfeitamente identificáveis, uma vez que não constam em seu corpo rasuras ou más impressões. A inidoneidade da nota fiscal é infração mais gravosa, pois traz consigo a finalidade locupletativa, o dolo de fraudar o Estado, mediante postura intencional de adquirir vantagem ilícita;



- Da nulidade da Ação Fiscal pela Falta de Termo de Retenção de Mercadorias e Documentos Fiscais - TRMDF, oportunizando ao contribuinte sanar supostas irregularidades do documento;
- Da falta de critério e da presunção quanto aos valores arbitrados para as mercadorias.

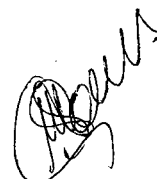
A nobre Julgadora Singular julgou o Processo como **PARCIAL PROCEDENTE**, tendo o Julgamento nº 1223/12, a seguinte Ementa:

EMENTA: ICMS - REMETER MERCADORIA ACOBERTADA POR DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO. Mercadoria acobertada por Documento Fiscal inidôneo, por motivo de tal documento conter informações inexatas, relativamente a não existência da correta identificação dos produtos, impedindo a identificação dos mesmos. Ação Fiscal **PARCIAL PROCEDENTE**, em virtude de redução do valor da multa, tendo em vista equívoco do autuante, quando do cálculo da multa; com base nos Artigos 16, inciso I, alínea "b", 21, inciso II, alínea "c" e III, 131, inciso III e 829 do Decreto 24.569/1997, com penalidade prevista no Artigo 123, inciso III, alínea "a" da Lei 12.670/1996 com alterações através da Lei 13.418/2003 c/c Artigo 106, inciso II, alínea "c" do CTN. **DEFESA TEMPESTIVA.**

São argumentos da fundamentação do julgamento singular:

- Como consta na nota fiscal, o termo "chapinha" é muito vago, não identifica o produto em suas especificações técnicas e qualidades, o que repercute na formação da base de cálculo para tributação do produto;
- O Termo de Retenção se aplica para sanar divergências em dados formais, cadastrais nos Documentos Fiscais, que não comprometem o recolhimento do imposto devido;
- A infração está plenamente caracterizada nos autos, e a penalidade aplicada está correta;
- Valor correto da multa: R\$ 3.801,60 (20%).

O nobre Julgador singular não recorreu de Ofício ao Conselho de Recursos Tributários por força do Art. 44, inciso I, da Lei nº 12.732/1997. Em face de o Mandado de Segurança para fins de liberação da mercadoria apreendida ter sido impetrado por terceiro



interessado na questão, foi incluído como Responsável Solidário a pessoa jurídica WELLINGTON ALVES DE ARAÚJO - ME, CNPJ 01.244.517/0001-99, nos termos do Art. 124 da Lei 5.172/66 (CTN).

Houve Recurso Voluntário tanto por parte da autuada, como pelo terceiro interessado, ao Conselho de Recursos Tributários apresentando os mesmos argumentos quais sejam:

- Que deveria ser a presente Ação Fiscal Improcedente face à idoneidade do documento fiscal, uma vez que a descrição do produto apresentada na Nota Fiscal nº 174 é de fácil compreensão;
- Que seria o AI nº 2008.18537 Nulo, primeiramente em virtude de não ter sido emitido o Termo de Retenção de Mercadorias e Documentos Fiscais, haja vista o erro apresentado na nota fiscal citada ser de fácil correção, e, depois, face a falta de critério e de presunção quanto aos valores arbitrados pelo próprio agente fiscal para as mercadorias, provocando o cerceamento do seu direito de defesa.

Foram apresentados dois Recursos Voluntários, um interposto pelo representante legal de Wellington Alves de Araújo - Me, e outro pelo representante legal da empresa autuada, Rodoviário Ramos Ltda.

A Consultoria Tributária através do Parecer nº 687/2012, que foi integralmente adotado pelo Procurador do Estado, propôs o conhecer dos Recursos Voluntários, dar-lhes provimento no sentido de reformar a decisão singular para IMPROCEDÊNCIA do processo.

São fundamentos do Parecer:

- O termo "chapinha", empregado na nota fiscal nº 174, caracteriza sim, suficientemente, o bem negociado, uma vez que não deixa dúvida alguma acerca do que se trata;
- Os requisitos de validade e de eficácia, presentes no Art. 131 do RICMS, são concernentes à Legalidade do documento e estão presentes no referido documento;
- Quanto à alegativa de que seria o presente AI nulo, em virtude de não ter sido emitido o Termo de Retenção de Mercadorias e Documentos Fiscais, este resta incontroverso;
- Quanto ao argumento de que houve falta de critério e de presunção relativo aos valores arbitrados pelo próprio agente fiscal para as mercadorias, acredita-se que é irrelevante para o caso em tela, visto que a acusação de nota inidônea diz respeito à descrição do produto, e não ao valor deste.

É o relatório.



VOTO DA RELATORA

Trata-se de Auto de Infração lavrado em desfavor da empresa atuada sob a acusação de ter transportado mercadoria no valor de R\$ 12.672,00 (doze mil seiscentos e setenta e dois reais), acobertada por documento fiscal inidôneo. O atuante declarou a inidoneidade por entender que a NF nº 174 não possuía declarações exatas para que se identificasse a descrição das mercadorias.

O Julgador de 1ª Instância julgou o feito PARCIAL PROCEDENTE em razão da redução do valor da multa, já que o atuante cometeu um equívoco quando do cálculo da mesma.

Ao analisar os elementos componentes dos autos, restam consistentes os argumentos apresentados na peça recursal da empresa atuada. Entendo ser a nota fiscal nº 174 válida para acobertar a operação, uma vez que o termo "Chapinha" empregado na nota fiscal não impede a perfeita identificação da mercadoria, estando suficientemente caracterizado o bem transportado.

Acosto-me ao nobre Consultor Tributário quando afirma textualmente:

Salienta-se, porém, que os requisitos de validade e de eficácia, presentes no supracitado art. 131, são concernentes à LEGALIDADE do documento fiscal e estes requisitos estão, veemente, presentes no referido documento. Ou seja, o fato da empresa atuada não ter escrito a especificação técnica do produto na Nota Fiscal de forma ampla, não a faz inelegível ou inidônea. Tem-se condições de saber, efetivamente, qual o produto estava sendo transportado. Ademais, analisando a própria nota, é clarividente que todos os demais critérios estão presentes, principalmente todos aqueles previstos no rol do art. 170, do Decreto nº 24.569/97, especificamente o emitente e o destinatário.

Na peça recursal a atuada argui nulidade por não ter sido emitido Termo de Retenção. Uma vez que não houve erro formal ou erro que impeça a leitura ou compreensão do documento fiscal, não há que se falar em necessidade de emissão de Termo de Retenção de Mercadorias e Documentos Fiscais.

Quanto ao argumento de que houve falta de critério e de presunção quanto aos valores arbitrados para a mercadoria pelo agente fiscal, este resta irrelevante no caso em tela, pois a acusação de inidoneidade é relativo à descrição do produto e não ao valor deste.



Isto posto, voto pelo conhecimento dos Recursos Voluntários, dando-lhes provimento, no sentido de reformar a decisão singular para **Improcedência** do feito fiscal.

É como voto.

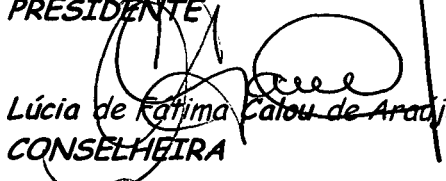
DECISÃO


Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é Recorrente **RODOVIÁRIO RAMOS LTDA**, Recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer dos Recursos Voluntários, dar-lhes provimento, para reformar a decisão parcialmente condenatória proferida em 1ª Instância, e julgar improcedente a acusação fiscal, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Esteve presente para sustentação oral o representante legal da recorrente, Dr. Ivan Falcão.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, 25 de setembro de 2013.



Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


Lúcia de Katima Calou de Araújo
CONSELHEIRA


Maria Lucineide Serpa Gomes
CONSELHEIRA RELATORA


Rafael Gonçalves Zidan
CONSELHEIRO


Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Cícero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO


João Rafael de Farias Furtado Nóbrega
CONSELHEIRO


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO